



Sumaré, 14 de outubro de 2020.

Ofício - SMGPC nº 501 /2020.

Assunto: Resposta aos Requerimentos nº 028 e 029/2020.

Excelentíssimo Presidente

Aproveitando para cumprimentá-lo, segue em anexo as informações da Secretaria Municipal de Governo, em resposta aos Requerimentos citados acima, de vossa autoria.

Sem mais para o momento e desde já agradecendo a valiosa colaboração, subscrevo-me, renovando meus votos de respeito e apreço.

Atenciosamente


LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
Prefeito Municipal

À
CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
VEREADOR WILLIAN SOUZA
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Sumaré, 14 de outubro de 2020.

M.I. n° 081 /2020.

Assunto: Resposta aos Requerimentos n° 028 e 029/2020.

Excelentíssimo Prefeito

Sirvo-me do presente para informar que em resposta ao Ofício n° 0437/2020, cuja cópia encontra-se em anexo, encaminhado à Concessionária de Serviços de Água e Esgoto de Sumaré, recebemos as informações solicitadas pelo Vereador Willian Souza, através dos Requerimentos citados acima, cuja cópia também se encontra em anexo.

Coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando meus votos de respeito e apreço.

Atenciosamente


Wellington Domingos Pereira
Secretário Municipal - SMGPC



MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Sumaré, 21 de setembro de 2020.

Ofício SMGPC – 0437/2020.

À
Diretoria da
Concessionária de Serviços de Água e Esgoto de Sumaré

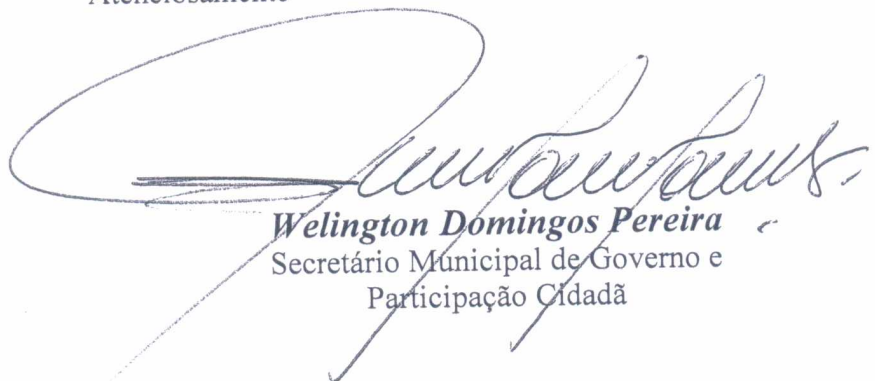
Ref.: Requerimentos nº 028 e 029/2020 – Câmara Municipal

Prezado Senhor Diretor

Pelo presente passo as mãos de Vossa Senhoria, cópia dos referidos Requerimentos citados acima, de autoria do Vereador Dr. Willian Souza, Presidente da Câmara Municipal de Sumaré para conhecimento e solicitamos o envio das informações em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste.

Nesta oportunidade, subscrevo-me e aproveito para grafar meus protestos de respeito e considerações.

Atenciosamente



Wellington Domingos Pereira
Secretário Municipal de Governo e
Participação Cidadã



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado na Sessão Ordinária

de 15/09/20 por 19/10 votos

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

CONSIDERANDO que é papel desta Casa de Leis legislar no Município de Sumaré, bem como realizar a fiscalização dos serviços públicos municipais para garantir a qualidade dos mesmos, nesse sentido, inclui-se o saneamento básico de responsabilidade da empresa concessionária Odebrecht/BRK Ambiental;

CONSIDERANDO que é de interesse desta Casa de Leis contribuir com melhorias nos serviços públicos prestados para o cidadão sumareense a fim de proporcionar melhorias que beneficiem os municípios conforme previsto em contrato de concessão pública;

Pelo presente e na forma regimental, requero, após ouvido o Plenário, que seja oficiado o exmo. sr. prefeito municipal, e a ele solicitado que encaminhe à empresa **ODEBRECHT/BRK AMBIENTAL** os seguintes questionamentos desta Casa de Leis:

1. Qual o valor total da outorga estipulada no contrato de concessão com a Odebrecht/BRK Ambiental?
2. Deste valor total, quanto já foi pago para a empresa Odebrecht/BRK Ambiental até o presente momento?
3. Qual valor previsto que ainda será pago até a data fim do contrato?
4. Quais são os prazos e condições de pagamento? Algum desses parâmetros foi descumprido?
5. Quais TACs (Termo de Ajustamento de Conduta) relacionados ao saneamento básico estão em vigência? Solicito cópia de inteiro teor.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2020.


JOSUÉ CARDOZO
VEREADOR


WILLIAN SOUZA
Vereador-Presidente
Partido dos Trabalhadores-PT


JOEL CARDOSO DA LUZ
VEREADOR

Requerimento Nº 28/2020 - PROTOCOLO 4562/2020 - 15/09/2020 10:54



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado na Sessão Ordinária
de 15/09/20 por 19/10 votos

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

CONSIDERANDO que é papel desta Casa de Leis legislar no Município de Sumaré, bem como realizar a fiscalização dos serviços públicos municipais para garantir a qualidade dos mesmos, nesse sentido, inclui-se o saneamento básico de responsabilidade da empresa concessionária Odebrecht/BRK Ambiental;

CONSIDERANDO que este parlamentar mantém preocupação constante com o equilíbrio-econômico-financeiro dos prestadores de serviços públicos neste Município, bem como de todos cidadãos sumareenses;

CONSIDERANDO que é de interesse deste parlamentar contribuir com melhorias nos serviços públicos prestados para os cidadãos sumareenses cujo objetivo é proporcionar cada vez mais qualidade a fim de beneficiar os munícipes conforme previsto em contrato de concessão pública;

Pelo presente e na forma regimental, requeiro, após ouvido o Plenário, que seja oficiado o exmo. sr. prefeito municipal, e a ele solicitado que encaminhe à empresa **ODEBRECHT/BRK AMBIENTAL** os seguintes questionamentos desta Casa de Leis:

1. Quais valores financeiros referente a entrada de caixa da empresa Odebrecht/BRK Ambiental desde que assumiu o contrato de concessão junto ao Município de Sumaré-SP?
2. Quais valores financeiros referente a saída de caixa da empresa Odebrecht/BRK Ambiental desde que assumiu o contrato de concessão junto ao Município de Sumaré-SP?

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2020.


JOSUÉ CARDOZO
VEREADOR


WILLIAN SOUZA
Vereador-Presidente
Partido dos Trabalhadores-PT


JOEL CARDOSO DA LUZ
VEREADOR

Requerimento Nº 29/2020 - PROTOCOLO 4566/2020 - 15/09/2020 11:00

OF-ADC-299-20-DC

Sumaré, 06 de outubro de 2020.

Ao

ILMO. SR. WELLINGTON DOMINGOS PEREIRA

Secretário Municipal de Governo e Participação Cidadã

Prefeitura Municipal de Sumaré

Sumaré – São Paulo

**REF.: Ofício SMGPC – 0437/2020 –
Requerimentos nº 028 e 029/2020
– Câmara Municipal.**

Prezado Senhor,

A BRK Ambiental – Sumaré S.A., concessionária dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário deste Município, sediada à Rua Emilio Leão Brambilla nº 300, Vila Menuzzo, cidade de Sumaré, Estado de São Paulo, vem respeitosamente, expor o que segue.

Fazemos referência ao ofício supramencionado, no qual foram encaminhados os Requerimentos de nº 028 e 029/2020, expedidos pela Câmara Municipal de Sumaré, que passam a ser respondidos a seguir.

I. Requerimento nº 28/2020

1. *Qual o valor total da outorga estipulada no contrato de concessão com a Odebrecht/BRK Ambiental?*

A outorga definida na licitação foi de R\$ 91 milhões.

2. *Deste valor total, quanto já foi pago para a empresa Odebrecht/BRK Ambiental até o presente momento?*

A outorga foi paga pela Concessionária à Prefeitura Municipal de Sumaré. O Município não realiza qualquer pagamento de outorga para a empresa.

3. *Qual valor previsto que ainda será pago até a data fim do contrato?*

A outorga já foi quitada em sua integralidade.

4. *Quais os prazos e condições de pagamento? Algum desses parâmetros foi descumprido?*

Não se aplica.

5. *Quais TACs (Termo de Ajustamento de Conduta) relacionados ao saneamento básico estão em vigência? Solicito cópia de inteiro teor.*

O município de Sumaré possui um Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo no ano de 2015, no qual a Concessionária figura como anuente, que conforme solicitado, segue anexo ao presente ofício (Doc. 01).

II. Requerimento nº 29/2020

1. *Quais os valores financeiros referente a entrada de caixa da empresa Odebrecht/BRK Ambiental desde que assumiu o contrato de concessão junto ao Município de Sumaré-SP?*

As demonstrações financeiras da empresa estão disponíveis no site da empresa, que podem ser acessadas através do link <https://www.ri.brkambiental.com.br/outras-informacoes/central-de-downloads/>, onde constam todas as entradas e saídas de valores financeiros da companhia.



2. *Quais valores financeiros referente a saída de caixa da empresa Odebrecht/BRK Ambiental desde que assumiu o contrato de concessão junto ao Município de Sumaré-SP?*

Idem ao item 1.

Sendo só para o momento e certos de vossa compreensão, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

BRK Ambiental – Sumaré S.A.
(Assinado digitalmente)

PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 08/10/2020

Dados do Documento

Tipo de Documento Ofício
Referência OF-ADC-299-20-DC PMS SMGPC 0437-2020 Requerimentos
Situação Vigente / Ativo
Data da Criação 06/10/2020
Validade 06/10/2020 até Indeterminado
Hash Code do Documento 57F6A46AF8738A987C278568ECFF40E51D05BC0B78FE630896949716C2588479

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte) Contratantes

Relacionamento 21.480.839/0001-44 - BRK Ambiental - Sumaré

Representante	CPF
Fernando Ariani Mangabeira Albernaz	931.993.418-53
Ação: Assinado em 08/10/2020 14:23:48 com o certificado ICP-Brasil Serial - 65082007206C9FA0	IP: 187.19.11.254
Info.Navegador Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; rv:11.0) like Gecko	
Localização	
Tipo de Acesso Normal	

Representante	CPF
Rodrigo Alves Dias	067.571.738-83
Ação: Assinado em 07/10/2020 13:51:44 com o certificado ICP-Brasil Serial - 65082006124C06B2	IP: 187.104.134.137
Info.Navegador Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; rv:11.0) like Gecko	
Localização	
Tipo de Acesso Normal	

As assinaturas contidas neste documento possuem carimbos de tempo baseados na Hora Legal Brasileira, emitidos pela Autoridade de Carimbo de Tempo (ACT) QualiSign ou outra ACT vinculada à ICP-Brasil

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **VFNSE-UKC2S-SNA8B-HK3NJ**



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-QualiSign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.

Documento assinado eletronicamente. Verificação no site <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx> através do código VFNSE-UKC2S-SNA8B-HK3NJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE COMPROMISSO
DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça do Meio Ambiente de Americana e pelos Promotores de Justiça integrantes do **Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente (GAEMA) Núcleos PCJ-Campinas** abaixo assinados, designados para atuação conjunta por meio da Portaria PGJ nº 7405/2012, publicada no DOE de 31 de julho de 2012, e o compromissário **MUNICÍPIO DE SUMARÉ - SP**, doravante denominado apenas como "MUNICÍPIO", com sede na Rua Dom Barreto, nº 1303, representado pela Prefeita Municipal Sra. **CRISTINA CONCEIÇÃO BREDDA CARRARA**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora do RG nº 9.181.371-2 e inscrita no CPF/MF sob o nº 114.313.498-90, com endereço funcional à Rua Dom Barreto, nº 1303, Sumaré/SP, assistido pelo **Dr. FELIPE MARQUES SARINHO, OAB/SP nº 172.896**, com a anuente **ODEBRECHT AMBIENTAL SUMARÉ S/A**, inscrita no CNPJ. sob nº 21.480.839/0001-44, com sede na Rua Lemos Monteiro, 120, 11º andar, São Paulo, neste ato representada por seu Diretor, Sr. Marcio Tanajura, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG 2.093.545 e inscrito no CPF 365.270.925-04, residente e domiciliado à Rua Coronel Francisco Coutinho, 222, apto 101, Cambuí, Campinas-SP, e sua Procuradora Cátia dos Passos Veloso, OAB/BA 16.881, visando submeterem-se aos regramentos legais e, ainda:

Clara

MJ 1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF, e art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 10.257/01);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida de todo ser humano (art. 225, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III, da Lei Federal 6.938/81, define poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º, da CF);

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública distribuída sob nº 1046/96, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Americana, versando sobre a universalização do tratamento de esgoto em Sumaré;

CONSIDERANDO que em 19/10/98, nos autos da Ação Civil Pública nº 1046/96, em trâmite perante a Promotoria de Meio Ambiente de Americana, as partes celebraram acordo judicial, o qual previa a conclusão dos três subsistemas de esgotamento sanitário de Sumaré, compreendendo as redes coletoras de esgoto, coletores tronco, estações elevatórias, linhas de recalque e Estações de Tratamento de Esgoto, nos sistemas Tijuco Preto (para conclusão em julho de 2.006) Jatobá (conclusão em dezembro de 2.008) e Quilombo (para

2
10/1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

conclusão em dezembro de 2010), e objetivava coibir, a partir das datas supracitadas, o lançamento *in natura* de esgotos sanitários gerado no Município de Sumaré, sem prévio, integral e adequado tratamento, em desacordo com a legislação em vigor no Ribeirão Quilombo e em outros corpos receptores;

CONSIDERANDO que os prazos previstos naquele Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não foram cumpridos pelos demandados (Município de Sumaré e DAE – Departamento de água e Esgoto), apesar de decorridos 12 anos, persistindo a prática dos atos de degradação do Ribeirão Quilombo, afluente do Rio Piracicaba;

CONSIDERANDO que em outubro de 2012 foi celebrado, pelos demandados (Município de Sumaré e DAE – Departamento de água e Esgoto), novo Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em aditamento ao anterior, homologado judicialmente em dezembro de 2012, no qual os réus comprometeram-se a promover, solidariamente, as medidas necessárias para integral cessação do lançamento de esgotos domésticos *in natura* nos cursos d'água do Município, com a implantação de Sistemas de Coleta, Afastamento, Tratamento e Disposição Final adequados dos Esgotos Sanitários e dos efluentes de origem industrial lançados à rede pública, gerados no município de Sumaré, bem como a realizar o adequado tratamento dos efluentes industriais coletados por meio das redes de esgoto construídas na área territorial do município até fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO que obrigaram-se também a construir, instalar e fazer funcionar três estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), a saber: a) ETE Jatobá, até maio de 2014; b) ETE Tijuco Preto, até outubro de 2014; c) ETE Quilombo, até fevereiro de 2015;

CONSIDERANDO que este aditamento de acordo, por questões diversas, não foi cumprido pelos réus;

CONSIDERANDO que, em função de dificuldades técnicas, econômicas e financeiras enfrentadas pelo Município de Sumaré e pelo DAE, houve a opção de conceder a prestação dos serviços públicos de abastecimento

Cors

3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de água e esgotamento sanitário, em regime de concessão, comum à iniciativa privada;

CONSIDERANDO que o Município de Sumaré celebrou Contrato de Concessão nº 141/2014 da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por trinta anos, com a empresa anuente ODEBRECHT AMBIENTAL – SUMARÉ S/A, doravante denominada Concessionária, em 19 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO que a celebração do TAC ocorreu anteriormente à celebração do Contrato de Concessão nº 141/2014 com a Concessionária;

CONSIDERANDO que a Concessionária não é parte deste TAC, mas que, a partir da celebração deste passará a figurar como anuente aos seus termos;

CONSIDERANDO que o plano de metas previsto no Anexo 04 do Edital de Concorrência Pública nº 004/2014, do qual decorre o Contrato de Concessão firmado entre a Concessionária e o Município, prevê metas distintas daquelas previstas no TAC original;

CONSIDERANDO que, neste contrato de concessão firmado com a Concessionária, o prazo estipulado no TAC original não foi considerado, ficando a empresa vinculada aos prazos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico e no contrato de concessão citado;

CONSIDERANDO que neste contrato de concessão a execução da ETE da Bacia do Tijuco Preto foi prevista para execução entre os anos de 2015 a 2017; a ETE da Bacia do Quilombo para os anos de 2021 a 2022, a ETE da Bacia Jatobá para os anos de 2026 a 2028, e a implantação da rede coletora e de afastamento de ramais prediais foi prevista para ser executada entre os anos de 2015 a 2044;

CONSIDERANDO que o valor da outorga ofertado pela concessionária, no Contrato de Concessão, foi de R\$ 91.000.000,00 (noventa e

4
RJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

um milhões de reais) totais, a serem pagos em 14 parcelas, de acordo com a cláusula 3.2 do contrato de concessão;

CONSIDERANDO que o Município de Sumaré não vinculou o valor da outorga onerosa às obras necessárias à implantação do Sistema de Afastamento e Tratamento de Esgoto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público está promovendo execução por quantia certa contra o Município de Sumaré, visando o pagamento das penalidades pelo não cumprimento do TAC;

CONSIDERANDO que o Ministério Público obteve, em sede liminar, o bloqueio judicial dos valores a serem pagos ao Município, a título de outorga onerosa, pela Concessionária Odebrecht Ambiental – Sumaré S/A, para garantia das obrigações assumidas no aditamento ao TAC;

CONSIDERANDO que o Município de Sumaré interpôs, contra a decisão, Agravo de Instrumento nº 2141019-38.2015.8.26.0000, pendente de julgamento;

CONSIDERANDO que há interesse comum do Ministério Público, do Município e da Concessionária na harmonização das metas previstas no TAC e no Contrato de Concessão, tendo em vista o princípio da universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico, previsto no inciso I do artigo 2º da Lei da Política Nacional para o Saneamento Básico- Lei Federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o Município concordou em antecipar as metas qualitativas ajustadas no contrato de concessão firmado com a Concessionária, para fins de atendimento das premissas lançadas no TAC original, com a revisão dos termos do plano de metas previsto no Anexo 04 do Edital de Concorrência Pública nº 004/2014;

CONSIDERANDO que a antecipação das metas de universalização da Cobertura de Tratamento de Esgoto implica em aumento do custo de capital, incluindo, em rol não exaustivo, todos os investimentos em

5
Ry



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

obras de novas Estações de Tratamento de Esgoto, Estações Elevatórias de Esgoto, Emissários, Interceptores e Redes; e dos custos de operação, que incluem, exemplificativamente, aumento de equipes de pessoal, assunção das despesas operacionais das 20 Estações de Tratamento de Esgoto de pequeno porte evidenciadas no Anexo (III), o que exigirá o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, conforme dispõe seu item 9.5 da Cláusula Nona combinado com o disposto no item 3.5.1 da Cláusula Terceira, com a revisão de sua estrutura tarifária;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade da Agência Reguladora ARES-PCJ promover e direcionar os trabalhos de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, definindo reajustes necessários e essenciais à implementação, pela Concessionária, de todas as modificações solicitadas pelo Ministério Público, ao plano de metas estabelecido pelo Contrato de Concessão;

CONSIDERANDO que, em função das tratativas já iniciadas entre as Partes no mês de julho de 2015, a Concessionária promoveu a elaboração de estudo técnico-econômico para aferir as condições viáveis para antecipação das metas previstas no contrato de concessão, estudo esse que aponta a necessidade de revisão extraordinária das tarifas em patamares reais, sem prejuízo da aplicação dos reajustes inflacionários, no percentual estimado de 11% (onze por cento), bem como a suspensão do pagamento da outorga por 5 (cinco) meses, contados a partir de novembro de 2015;

CONSIDERANDO ainda que, para viabilizar a antecipação das metas almejadas no TAC com aquelas previstas no Contrato de Concessão, com o menor impacto possível para os usuários, as Partes já anuíram com a suspensão temporária do pagamento da outorga prevista na cláusula 3.2, até que os termos de revisão deste TAC fossem finalizados e que o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão fosse concluído;

CONSIDERANDO que, na eventualidade do não cumprimento da suspensão do pagamento da Outorga de novembro de 2015 a

CC3

6



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

março de 2016, as bases consideradas no estudo técnico-econômico deverão ser revistas, tendo em vista que qualquer antecipação deste prazo impactará em seu resultado já evidenciado;

CONSIDERANDO que toda e qualquer ação decorrente da assunção das obrigações oriundas deste TAC, por parte da Concessionária, ficará condicionada à prévia manifestação da Entidade de Regulação relativamente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, através da devida revisão tarifária, para viabilizar a harmonização das metas;

CONSIDERANDO que o período indicado corresponde ao mínimo contemplado no estudo técnico, ou seja, 05 (cinco) meses de suspensão da outorga, e a retomada do pagamento da Outorga fica condicionada à celebração do Termo de Aditivo Contratual que contemple todas as bases estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

CONSIDERANDO que toda e qualquer ação decorrente da assunção das obrigações oriundas deste TAC, por parte da Concessionária, ficará condicionada também à aprovação e liberação do desembolso do Financiamento junto à Caixa Econômica Federal (Programa Saneamento para Todos) ou outro órgão financiador, item essencial às obras e antecipações de metas de universalização aqui apostas; desde que a Concessionária não concorra para o fato (ex: desapropriações, greve de servidores, etc) e não decorra do risco empresarial assumido;

CONSIDERANDO que a inclusão da Concessionária como anuente no TAC e a revisão do plano de metas não impedirão que outros eventos posteriores sejam, também, objeto de processo de revisão extraordinária junto à Entidade de Regulação;

CONSIDERANDO que, diante da dificuldade de valoração dos impactos negativos ocorridos, apurados nos autos dos expedientes mencionados, a **compensação ambiental** surge como alternativa a fim de reparar ou minimizar os danos ambientais causados aos recursos hídricos, à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

flora e à fauna local, oferecendo um sucedâneo ao bem afetado, devendo tal compensação reconstituir ou melhorar esse novo bem, ou sistema ambiental, restituindo suas funções e serviços ecossistêmicos perdidos e que se mostrem, necessariamente, benéficos ao ambiente objeto da degradação operando, de preferência na mesma bacia hidrográfica;

CONSIDERANDO a necessidade de o Ministério Público proteger o meio ambiente, não podendo aguardar longo período para a adequação integral do esgotamento sanitário do Município, tendo em vista as metas e prazos fixados no **Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá para o período de 2010 a 2020**, com propostas de atualização de enquadramento dos corpos d'água e de Programa para Efetivação do Enquadramento total dos corpos d'água até o ano de 2035¹.

CONSIDERANDO que deverá o Município de Sumaré submeter-se à regulação e fiscalização da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, também denominada Agência Reguladora PCJ ou simplesmente ARES-PCJ, sendo a integração do MUNICÍPIO a tal entidade reguladora condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico (artigo 11, III, da Lei 11.445/97);

CONSIDERANDO, ainda, que além da regulação pela ARES-PCJ, deverão ser estabelecidos mecanismos de controle social e sistema de informações sobre os serviços (artigo 9º, II, V e VI da Lei Federal nº 11.445/97);

RESOLVEM

Celebrar, pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, este **COMPROMISSO DE**

¹Disponível em: http://www.comitepcj.sp.gov.br/download/PB/PCJ_PB-2010-2020_RelatorioFinal.pdf. Acesso em: 11/set/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AJUSTAMENTO DE CONDUTA, o qual se regerá pelas cláusulas e condições ora estipuladas, com inteira submissão às disposições legais aplicáveis à espécie e que será submetido à homologação judicial, para todos os fins de direito, nos termos que seguem:

Cláusula Primeira - DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA ANUENTE – ODEBRECHT AMBIENTAL SUMARÉ S/A:

1 – Da revisão do Plano de Metas do Contrato de Concessão vigente

1.1 – O Plano de Metas para a ampliação da cobertura do serviço de tratamento de esgoto de Sumaré (identificado pelo indicador de serviço CTE no Contrato de Concessão), bem como a antecipação da universalização dos serviços previstos no mesmo instrumento, será modificado pelo Município para atender as exigências deste TAC, através de competente assinatura de aditivo ao contrato de concessão firmado, passando aos percentuais constantes do novo plano de metas apresentado no Anexo I deste Aditivo ao TAC.

1.1.2 – Com a modificação do Plano de Metas, o Município compartilhará com a Concessionária o risco de obtenção de todas as licenças e outorgas necessárias para a sua execução, sendo certo que o início das novas obras necessárias para o atingimento das novas metas qualitativas somente se dará após a contratação e desembolso do financiamento de longo prazo junto à Caixa Econômica Federal ou outro órgão financiador; desde que a Concessionária não concorra para o fato (ex: desapropriações, greve de servidores, etc) e não decorra do risco empresarial assumido.

1.1.3 – Eventual atraso na obtenção de licenças e/ou autorizações essenciais à execução das obras necessárias ao atendimento das metas aqui acordadas, importarão a prorrogação automática dos prazos de cumprimento do Plano de Metas por igual período.



1.2 – Da revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão

1.2.1 – Com a assinatura deste Aditivo, a alteração do Plano de Metas será submetida à Entidade de Regulação, juntamente com os estudos técnicos já elaborados pela Concessionária, para que seja instaurado o devido e imprescindível processo administrativo para revisão extraordinária do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

1.2.2 – Sem prejuízo da revisão extraordinária das tarifas e dos reajustes inflacionários, a Concessionária também fará jus ao recebimento da parcela da tarifa destinada a remunerar especificamente o tratamento de esgoto prevista no Anexo 05 do Edital de Concorrência Pública nº 004/2014, observado o disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/07 e independentemente de nova manifestação do Poder Concedente, da Entidade de Regulação e do Ministério Público, a partir da prestação deste serviço público aos usuários.

1.2.3 – Caberá à Entidade de Regulação analisar os estudos técnicos já elaborados pela Concessionária (Nota Técnica da GO Associados em anexo IV), a fim de validar os impactos do Novo Plano de Metas no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, autorizando o aumento tarifário necessário para o cumprimento das novas metas qualitativas.

1.2.4 – As partes acordam que o pagamento da outorga prevista na cláusula 3.2 do contrato de concessão ficará suspenso de novembro de 2015 a março de 2016, conforme indicativo prévio do estudo técnico-financeiro e assinatura do Termo Aditivo do Contrato de Concessão.

1.2.5 – Caso, por motivo não imputável à Concessionária, o procedimento de revisão extraordinária do Contrato de Concessão não seja concluído até abril de 2016, o pagamento da outorga prevista na cláusula 1.2.4 continuará suspenso até que referido procedimento seja concluído. Entende-se como conclusão do processo de revisão extraordinária a assinatura de termo aditivo ao Contrato de Concessão, incorporando a este as novas metas ora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

pactuadas e medidas de reequilíbrio econômico-financeiro devidas à Concessionária.

1.3 – Das condições Gerais:

1.3.1 – Todos os prazos e percentuais previstos para antecipações das metas e universalização poderão ser suspensos ou modificados acaso novos fatos, não previstos neste Aditivo, surjam ao longo do cumprimento deste Instrumento, devendo, neste caso, a Concessionária informar de imediato ao Ministério Público e ao Município de Sumaré dos eventuais impactos.

Cláusula Segunda - DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

2.1- A reparação dos danos ambientais já ocorridos e que persistirão até o prazo estabelecido para integral cumprimento do presente acordo, será realizada pelo Município de Sumaré por meio da adoção de medidas compensatórias ao meio ambiente local ou que interfiram na qualidade ambiental do Município de Sumaré.

2.2 - Para tanto, o valor depositado judicialmente pela ODEBRECHT AMBIENTAL SUMARÉ S/A, nos autos da Ação Civil Pública nº 1046/96, que tramita perante a 2ª Vara Cível de Americana, correspondente a 04 (quatro) parcelas de R\$ 3.791.666,67 (três milhões, setecentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) totalizando **R\$ 15.166.666,68 (quinze milhões, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos)** será utilizado para essa finalidade.

2.3 - A utilização do valor será discutida entre o Ministério Público e o Município de Sumaré conjuntamente, em projetos considerando a necessidade de implementação de políticas públicas ambientais que tragam ganhos ao Município, levando-se em conta também a metas e diagnósticos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Plano de Bacias do PCJ, Consórcio CONSIMARES e discussões com o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Sumaré. Também serão levados em conta as necessidades identificadas em inquéritos civis e ações civis públicas que tramitam no Município de Sumaré.

2.4 - Considerando que esses levantamentos, estudos e projetos demandarão alguns meses para elaboração, maturação e discussão, **em caráter excepcional**, levando-se em conta a situação financeira delicada pela qual passa o Município de Sumaré, incluindo dívidas com o INSS, precatórios, dívidas com fornecedores e sobretudo a falta de capacidade de investimento do município no que tange a obras e serviços, concorda o MINISTÉRIO PÚBLICO que o valor já depositado judicialmente de **R\$ 15.166.666,68 (quinze milhões, cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos)** mais as correções monetárias incidentes, seja imediatamente levantado pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ.

2.5 - Considerando essa permissão, caberá a ANUENTE, ODEBRECHT AMBIENTAL SUMARÉ S/A, uma vez retomado o pagamento das parcelas da outorga onerosa a partir do mês de abril de 2016, após a conclusão do processo de reequilíbrio financeiro junto ao Ente Regulador e assinatura do Termo Aditivo do Contrato de Concessão, efetivar novamente o depósito judicial das 04 (quatro) últimas parcelas, que corresponderá aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2016, recompondo então o valor a título de compensação ambiental que será utilizado nos moldes da alínea 2.3.

Cláusula Terceira - DAS PENALIDADES

3.1 - O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no âmbito do presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, conforme prazos do anexo I, implicará nas sanções prevista no contrato de concessão, conforme cláusula 17 (décima sétima), enquanto valer o contrato de concessão.

12



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.2 Na eventualidade de ocorrência das hipóteses previstas no item 4.4 e assumindo o MUNICÍPIO novamente o serviço de água e esgoto, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no âmbito do presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta pelo MUNICÍPIO, na forma e nos prazos ali estabelecidos notadamente pelo Novo Plano de Metas, indicados no ANEXO I, implicará na imediata aplicação **de multa diária cumulativa, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** para cada meta descumprida em relação a cada Sistema de Esgoto e Tratamento Sanitário do Município de Sumaré, reajustável à época de sua execução pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sujeitando-se às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, relativas à **responsabilidade civil, administrativa e penal**, inclusive dos representantes legais do Município.

Cláusula Quarta - DAS CONDIÇÕES FINAIS

4.1 - O Ministério Público do Estado de São Paulo acompanhará e fiscalizará, diretamente ou através dos órgãos públicos competentes, o fiel cumprimento do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, promovendo, se julgar necessário, a notificação extrajudicial do MUNICÍPIO DE SUMARÉ e/ou da empresa ODEBRECHT AMBIENTAL SUMARÉ S/A, visando o adequado cumprimento das cláusulas eventualmente violadas ou o acionamento da Agência Regulatória, no que couber a cada uma das partes citadas.

4.2. A eventual inobservância, pelo MUNICÍPIO DE SUMARÉ e/ou pela ANUENTE ODEBRECHT AMBIENTAL SUMARÉ S/A, de qualquer dos prazos ou obrigações estabelecidas no presente Termo Compromisso e Ajustamento de Conduta, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, na forma tipificada no artigo 393 do Código Civil (Lei 10.406/02),

Con

13



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

das hipóteses previstas no item 9.5 do contrato de concessão, e/ou das exceções previstas no Aditivo a este TAC (Cláusulas 1.1.2, 1.1.3, 1.2.1, 1.2.4, 1.2.6, 1.3.1), deverão ser imediatamente comunicada e justificada ao Ministério Público, que se for o caso, fixará novo prazo para o adimplemento das obrigações não cumpridas.

4.3. O MUNICÍPIO DE SUMARÉ, única parte figurante da Ação Civil Pública, arcará com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive remuneração dos trabalhos periciais que porventura se fizerem necessários no caso de descumprimento das obrigações estabelecidas no presente acordo, nos limites de suas respectivas responsabilidades, sem prejuízo do adiantamento das despesas necessárias pelo(s) demandados, nos termos requeridos pelo Ministério Público.


4.4. No caso de encampação, caducidade, rescisão, anulação, falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, e entendendo o MUNICÍPIO DE SUMARÉ como necessária a manutenção da delegação ou concessão da prestação dos serviços de saneamento básico a terceiros, o MUNICÍPIO permanecerá como responsável solidário em relação às obrigações pactuadas e deverá assegurar a regular continuidade, **nos mesmos prazos e condições estipulados** no presente ajuste. Deverão os compromissários, ainda, comunicar o Ministério Público e a ARES-PCJ, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a respeito da celebração de contrato ou de qualquer modificação atinentes à titularidade da prestação dos serviços de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e efluentes industriais, bem como da entidade reguladora.


Assim, por estarem devidamente acordados o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** e o **MUNICÍPIO DE SUMARÉ – SP**, segue o presente, após lido e achado conforme, devidamente assinado pelas partes e pelos anuentes **ODEBRECHT AMBIENTAL – SUMARÉ S/A** e **ARES-PCJ**, a fim de ser submetido à **homologação judicial**, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO


Campinas, 10 de dezembro de 2015.

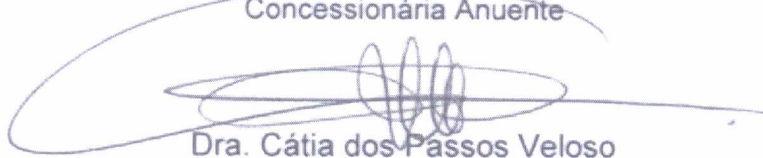

RODRIGO SANCHES GARCIA
Promotor de Justiça
Gaema PCJ –Campinas


GERALDO NAVARRO CABAÑAS
Promotor de Justiça
Gaema PCJ -Campinas


CRISTINA CONCEIÇÃO BREDDA CARRARA
Prefeita Municipal de Sumaré


Dr. FELIPE MARQUES SARINHO,
Procurador Municipal - OAB/SP nº 172.896


MARCIO TANAJURA
Diretor da ODEBRECHT AMBIENTAL SUMARÉ S/A
Concessionária Anuente


Dra. Cátia dos Passos Veloso
OAB/BA 16.881
Procuradora ODEBRECHT AMBIENTAL SUMARÉ S/A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Anexo I – Novo Plano de Metas do Contrato de Concessão –
Quadros comparativos:**

Plano de Metas – Nova Cobertura de Tratamento de Esgoto (CTE) proposta neste Aditivo	
24%	31/12/2017
65%	31/12/2018
100%	31/12/2022

Plano de Metas - Cobertura de Tratamento de Esgoto (CTE) previsto no Contrato de Concessão	
14,29%	2014
24,41%	2017
59,69%	2022
100%	2028
100%	2043



Anexo II – Estimativas de Crescimento Populacional para a harmonização do Plano de Metas proposto:

1- Sem prejuízo da alocação de riscos prevista na Cláusula Nona do contrato de concessão, as estimativas de crescimento populacional previstas para o novo plano de metas passam a ser adotadas como fator mínimo de risco assumido pela Concessionária:

Ano	População atendida PMAE 2013 (Fonte SEADE)
2016	267.313
2017	271.202
2018	275.147
2022	290.135

2 – Os dados populacionais acima passam a ser considerados o fator mínimo do risco de demanda pela prestação do serviço de modo a garantir o fluxo de caixa necessário para suportar o acréscimo de despesas operacionais e a antecipação dos investimentos em obras no Sistema para atender ao plano de metas.

3 – Caso essas projeções não se concretizem, o contrato de concessão será novamente revisado em caráter extraordinário para assegurar seu equilíbrio de modo a garantir o cumprimento das metas.



Anexo III – Lista de Estações de Tratamento de Esgoto

1- Estações de Tratamento de Esgoto previstas em Edital de Licitação 004/2014:

ETE Santa Maria
ETE Vila Flora
ETE Bordon I
ETE Bordon II
ETE Jardim Aclimação
ETE Guaíra
ETE Dall.Orto
ETE Voloboef
Fossa filtro Parque da Floresta
Fossa filtro Amália Luiza
Fossa filtro Veccon (Será reformada e ampliada pelo loteador)
Fossa filtro Ravagnani

2- Estações de tratamento de Esgoto assumidas após o Edital 004/2014 (datado de 02/10/2014) e antes da assinatura do contrato (em 19 de dezembro de 2014):

ETE Portal do Lago
ETE Real Park

3- Estações de tratamento de Esgoto assumidas após da assinatura do Contrato de Concessão em 19 de dezembro de 2014:

ETE Vaughan – (Recebida em junho/15)
ETE das Águas – (Recebida em outubro/15)
ETE das Estâncias – (Recebida em novembro/15)

4- Estações de tratamento de Esgoto em processo de análise para recebimento até 31 de dezembro de 2017:

ETE Santa Joana / ETE Emílio Bosco / ETE Pavan